

**II - Exigibilidade PNMPO - Aplicação PNMPO, onde:**

a) Exigibilidade PNMPO = aplicação do percentual vigente estabelecido pelo art. 6º, § 1º, da Resolução nº 4.000, de 2011, sobre a Exigibilidade Total;

b) Aplicação PNMPO = média aritmética do somatório, para cada data de referência no mês anterior ao mês em que estiver sendo realizada a verificação, de:

CodItem 1109 + CodItem 1114 + 0,5*CodItem 1119.

Parágrafo Único. Os saldos pretéritos inscritos nos CodItems a que se refere a Carta-Circular nº 3.150, de 13 de outubro de 2004, serão utilizados para efeito de apuração da aplicação em operações de microcrédito até a verificação do período de novembro de 2012, cujo ajuste ocorrerá em 20 de dezembro de 2012.

Art. 6º - Eventual valor a recolher relativo à insuficiência na aplicação obrigatória em operações de microcrédito, bem como alterações dessa insuficiência, serão calculados e informados à instituição;

I - no dia útil anterior à data do ajuste, após apuração da rotina de processamento noturna, por intermédio da mensagem RCO0014 ou por consulta via transação PRCO500, quando houver insuficiência a recolher relacionada a período de movimentação futuro do direcionamento obrigatório de microcrédito;

II - de imediato, aos participantes do STR com acesso principal pela RSFN;

a) por meio da mensagem RCO002R1, quando houver inclusão ou alteração das informações de que trata o art. 2º referentes ao mês de referência (mês imediatamente anterior ao mês de verificação) e que provoquem impacto no período de movimentação vigente;

b) por meio da mensagem RCO0014, quando houver inclusão ou alteração de informações relacionadas ao período de movimentação vigente e que não sejam relativas ao mês de referência;

c) por meio da mensagem RCO0014, quando houver inclusão ou alteração de informações relacionadas ao período de movimentação vigente, prestadas no âmbito do recolhimento compulsório sobre recursos à vista, utilizadas para cálculo de exigibilidade do direcionamento obrigatório de microcrédito de que trata o art. 5º;

III - a cada dia útil, após apuração da rotina de processamento noturna, por intermédio da mensagem RCO0014 ou por consulta via transação PRCO500, quando houver inclusão ou alteração das informações de que trata o art. 2º relacionadas a período de movimentação pretérito, ou quando houver inclusão ou alteração de informações prestadas no âmbito do recolhimento compulsório sobre recursos à vista, utilizadas para cálculo de exigibilidade pretérita do direcionamento obrigatório de microcrédito de que trata o art. 5º.

Art. 7º - As cooperativas de crédito de pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores e as de livre admissão de associados, as sociedades de crédito ao microempreendedor e as demais instituições depositárias de DIM, ainda não cadastradas no Sistema de Recolhimentos Compulsórios, não detentoras de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação com acesso principal pela RSFN, devem contatar o Deban (Suban/RJ - (21) 2189-5219) para obter orientações acerca do cadastramento na transação PRCO500, pela qual deverão prestar as informações previstas no art. 2º, inciso II, desta carta-circular, necessárias para a comprovação da aplicação em operações de microcrédito e cálculo de eventuais valores a recolher;

Art. 8º - A documentação comprobatória das informações objeto desta Carta-Circular deverá ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data a que se refere cada informação, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 9º - As orientações desta Carta-Circular deverão ser seguidas a partir do mês de referência de janeiro de 2012.

Art. 10 - Fica revogada a Carta-Circular nº 3.530, de 29 de dezembro de 2011.

DASO MARANHÃO COIMBRA

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS**

**ATO DECLARATÓRIO Nº 12.168,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. PAULO ROBERTO TROTA, C.P.F. nº 153.559.058-03, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 12.169,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ANDRÉ LAPORT RIBEIRO, C.P.F. nº 899.326.177-68, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 12.170,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ALEXANDRE DE ZAGOTTIS, C.P.F. nº 270.158.038-28, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 12.171,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GUSTAVO DANENBERG LUTFI, C.P.F. nº 003.887.807-03, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 12.172,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RICARDO KASSARDJIAN, C.P.F. nº 064.488.898-92, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 12.173,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GUSTAVO PIRES E ALBUQUERQUE DRUMMOND, C.P.F. nº 039.170.926-70, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 12.174,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LUIZ FELIPE DE SOUZA ALVES, C.P.F. nº 408.392.307-53, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 12.175,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a REDASSET GESTAO DE RECURSOS LTDA., C.N.P.J. nº 13.037.768, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 12.176,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a GESTOR NÓGOCIOS FUNDOS E INVESTIMENTOS S.A., C.N.P.J. nº 07.994.322, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 12.177,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ACHILLES DE SANTANA JUNIOR, C.P.F. nº 578.801.401-82, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 12.178,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a LANIX CORRETAGEM DE SEGUROS E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 10.827.583, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIA**

**ATO DECLARATÓRIO Nº 12.167,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012**

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir desta data, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
GAAP AUDITORES INDEPENDENTES
CNPJ: 00.622.637/0001-10

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS****EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 16/09****Acusados:**

André Luis da Silva Gluher

Pedro Grendene Bartelle

Ementa: Não divulgação imediata de Fato Relevante. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, por unanimidade de votos, decidiu:

1) Aplicar ao acusado Pedro Grendene Bartelle, Presidente do Conselho de Administração da Vulcabrás à época dos fatos, a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00, pelo descumprimento do artigo 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02.

2) Aplicar ao acusado André Luis da Silva Gluher, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Vulcabrás, a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00, pelo descumprimento do artigo 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008.

Proferiu defesa oral a advogada Carmen Sylvia Motta Parkinson, representante dos acusados, André Luis da Silva Gluher e Pedro Grendene Bartelle.

Presente a Procuradora Federal Luciana Silva Alves, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Alessandro Broedel Lopes, Relator, Eli Loria, Otavio Yazbek e a Presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, que presidiu a sessão.

Ausente a Diretora Luciana Dias.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2011.

ALEXSANDRO BROEDEL LOPES

Diretor-Relator

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES

DE SANTANA

Presidente da Sessão de Julgamento

**EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº RJ2009/9439****Acusados:**

Edivaldo Rogério de Brito

Milton Cardoso dos Santos Filho

Ementa: Inobservância do dever de sigilo - não divulgação de fato relevante - não inclusão de informações da projeção de faturamento para 2008, no formulário IAN/07 - não apresentação do confronto entre as projeções elaboradas e os resultados efetivamente obtidos no trimestre, no formulário 3º ITR/08. Multas.